

## **PROJETO DE LEI Nº 13/18, DE 28 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre o regime disciplinar dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências

(de autoria do Executivo Municipal)

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica aprovado por meio desta Lei, o regime disciplinar dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente público:

a) o servidor legalmente investido em cargo público com vínculo e regime de trabalho especial ou regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Campos do Jordão; e,

b) o empregado ocupante de emprego público com vínculo e regime de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

II – cargo público: aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e funções cometidas ao servidor regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Campos do Jordão, podendo ser:

a) em comissão, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, com características de livre nomeação e exoneração.

b) efetivo, cujo provimento depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; ou,

III – emprego público: aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e funções cometidas ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

IV – função de confiança: aquela prevista na estrutura organizacional, com atribuições específicas, exercida temporariamente por servidor pertencente aos quadros permanentes da administração direta e indireta; e,

V – cargo em comissão: aquele destinado exclusivamente as atribuições de direção, chefia e assessoramento, com características de livre nomeação e exoneração.

### **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

**Art. 3º.** São deveres do agente público:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo, emprego ou função;

- II – ser leal aos órgãos a que servir;
  - III – observar as normas legais e regulamentares;
  - IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
  - V – atender com presteza:
    - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas àquelas protegidas por sigilo;
    - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
    - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
  - VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;
  - VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
  - VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
  - IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
  - X – ser assíduo e pontual ao serviço;
  - XI – tratar com urbanidade os demais agentes públicos e o público em geral;
  - XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
  - XIII – proceder na vida pública e privada de forma a dignificar a função;
- e,
- XIV – frequentar treinamentos para aperfeiçoamento e especialização, que sejam custeados com recursos do erário público.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

### **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 4º.** É proibido ao agente público:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, bem como, deixar de atender as requisições e/ou comparecer às audiências designadas em sindicâncias ou processos administrativos disciplinares, sem justificativa plausível;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho;

X – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XI – cometer a outro agente público atribuições estranhas ao cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XII – valer-se do cargo, emprego ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII – desempenhar atividades profissionais privadas em favor de terceiros, com procurador, representante legal, mandatário, intermediário ou contratado, diretamente ou através de interposta pessoa, perante unidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta em que esteja lotado, seja através da formulação de requerimento, guichês, processos administrativos ou formalização de qualquer pedido ou pretensão que deva ser submetido à análise, deliberação ou decisão dos órgãos administrativos.

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, salvo nos casos autorizados pelo Chefe do Poder ou entidade a que serve;

XVI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII – proceder de forma desidiosa;

XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

XIX - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário; e,

XX – a acumulação de cargo, emprego ou função, ressalvados os casos na Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 5º.** O agente público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 6º.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 24, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o agente público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 7º.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao agente público, nessa qualidade.

**Art. 8º.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

**Art. 9º.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 10.** A responsabilidade administrativa do agente público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 11.** São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função gratificada.

**Art. 12.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 13.** A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de transgressão do previsto nos incisos I a XIII do artigo 3º e I a XI do artigo 4º, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 14.** A suspensão será aplicada quando:

I – verificada a reincidência de falta punida com a pena de advertência;  
e,

II – na violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 03 (três) dias o agente público que reincidir em faltas punidas com advertência, na forma do inciso I, deste artigo.

§ 2º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o agente público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o agente público obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º. A pena de suspensão não poderá exceder 90 (noventa) dias e será aplicada ao agente público, com prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 15.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o agente público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 16.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo, emprego ou função;
- III – falta de assiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – ato de indisciplina ou insubordinação reiterada em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a agente público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, emprego ou função;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI – corrupção;
- XII – transgressão dos incisos XII a XX do artigo 4º, desta Lei;
- XIII – embriaguez habitual ou em serviço, desde que o agente público não se submeta a tratamento ou a abandone;
- XIV – prática de jogos de azar na repartição; ou,
- XV – não aprovação em estágio probatório.

**Art. 17.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

**Art. 18.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo ou emprego público será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 19.** Configura-se o abandono de cargo ou emprego público a ausência injustificada do agente público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 20.** Entende-se por falta de assiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias ininterruptos ou não durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 21.** . As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo em última Instância, no caso de delegação.

**Art. 22.** A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 3 (três) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III – em 1 (um), quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao agente público e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º. A reposição será feita:

I – em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento; ou,

II – em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 3º. A reparação de danos causados ao erário público poderá ser descontada do agente público quando devidamente comprovada sua responsabilidade em processo de sindicância ou administrativo disciplinar, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 24.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas aos agentes públicos, ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O agente público em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 2º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 3º. Os valores percebidos pelo agente público, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob a pena de inscrição em dívida ativa, desde que não concedido efeito “ex nunc”.

§ 4º. É permitido o parcelamento em caso de comprovada impossibilidade de pagamento nos moldes estabelecidos acima, hipótese em que o valor mínimo da parcela equivalerá a 10% (dez por cento) do último vencimento base sujeito a atualização monetária pelo maior índice oficial e incidência de juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, na hipótese de ultrapassar a 12 (doze) parcelas consecutivas.

§ 5º. O pagamento das verbas rescisórias, referente ao desligamento do agente público será pago em até 15 (quinze) dias, a contar do ato da autoridade competente.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 267 a 287, da Lei 17-A, de 24 de setembro de 1964.

Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, 27 de março de 2018.

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**  
**Prefeito Municipal**

**ENCAMINHAMENTO**  
**SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**  
**PROJETO DE LEI Nº 09, DE 27 DE MARÇO DE 2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre o regime disciplinar dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências

Exmo. Presidente  
Nobres Edis,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 09, de 27 de março de 2018, que **“Dispõe sobre o regime disciplinar dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão e dá outras providências”**.

A presente proposta tem como objetivo clarear a legislação municipal em vigor, no que se refere aos direitos e deveres dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão estabelecendo

ainda as infrações disciplinares e as respectivas sanções a serem aplicadas a cada situação.

Como se sabido, os agentes públicos municipais desempenham funções que requerem cuidados e atenção, motivo pelo qual foi identificada a necessidade de uma legislação própria que lhes garanta a proteção devida e que busque reduzir a existência de lacunas ou omissões legais com vistas a impedir desvios, abusos e impunidades.

Tais fatos justificam a necessidade de um regime jurídico específico com a previsão de direitos, deveres e a definição de infrações e penalidades.

Como Vossas Excelências observarão, o regime disciplinar ora proposto foi estruturado de forma a contemplar a definição dos conceitos de hierarquia e de disciplina, os direitos e deveres dos servidores, com foco no procedimento administrativo e destaque para a representação à instância superior contra decisão de sua chefia para defesa de direito e abuso ou desvio de poder, além das infrações e sanções disciplinares.

Daí, a razão desta propositura, que ora submeto ao juízo dessa respeitável Casa de Leis.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público e também de natureza urgente, razão pela qual, rogo tenha o projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**  
**Prefeito Municipal**

Senhor  
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
Nesta